



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 002/2022

Ref. Projeto de Lei nº 021/2020 – Verª Nina Souza.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 021/2020, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Dispõe sobre autorização o cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências.”

 **PARECER** 

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVARO COSTA DIAS**, que trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 021/2020, de autoria da Vereadora **Nina Souza**, que “Dispõe sobre autorização o cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências”.

No dia 08 de dezembro de 2021, o Prefeito, através de Ofício nº 4860/2021 -SI., encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 21/2020 de autoria da Vereadora **NINA SOUZA**, à apreciação da Câmara Municipal dos Vereadores.

No que importa ao presente processo, no dia 04 de janeiro de 2022, o Presidente da Câmara, o Vereador **PAULINHO FREIRE**, por meio da mensagem nº 002/2022, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade, ferindo o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição Federal e o art. 55, incisos VI, XI, XII, XVI e XXIV, da Lei Orgânica do Município – LOM, formas das Razões de Veto Integral. Senão vejamos:

COMISSÕES TÉCNICAS
Resolvido em, 25/4/22




C

C

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes;

[...]

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional;

XVI - tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

XXIV - providenciar sobre o ensino público;

“(...)

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do cargo público de Agente Educacional, determinando sua lotação e meios de atuação, **adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.**” (recorte das razões do Veto Integral)

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à **VEREADORA CAMILA**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

‘

‘

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Parecer tem por objeto a análise dos aspectos constitucionais e legais referentes ao Veto Integral ao Projeto de Lei nº 21/2020, de autoria da Vereadora NINA SOUZA.

Nesse sentido, no que se refere à análise das "razões do veto", verifica-se, preliminarmente, que dispõe sobre a criação do cargo público de Agente Educacional, determinando sua lotação e meios de atuação, adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal." (recorte das razões do Veto Integral)

Também fora argumentado que tal iniciativa se tornaria inviável ao passo que inexistiria realização d estimativa orçamentária, e a inexistência de contemplação da referida despesa no Orçamento Municipal.

Ademais, menciona que a "Secretaria Municipal de Educação possui em seu organograma o Departamento de Atenção a Educando/DAE, ligado à Secretaria Adjunta de Gestão Pedagógica, que possui como de uma de suas competências 'V – Implementar programas de apoio e orientação às famílias, por meio de articulação com as demais políticas públicas, com foco no fortalecimento da função protetora das famílias enquanto corresponsáveis pela educação de suas crianças e adolescentes'."

Ademais, o departamento preza pelo vínculo entre família e escola, desenvolvendo ações e desempenhando função de modo que coincidem com as atribuídas ao cargo proposto no referido Projeto de Lei.

Destarte, compreende-se juridicamente o **Veto Integral** por estar **eivando de inconstitucionalidade, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição Federal e o art. 55, incisos VI, XI, XII, XVI e XXIV, da Lei Orgânica do Município - LOM**, como destacado anteriormente.

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 46. §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.



2

3

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

Assim, tem-se que as razões do veto ao Projeto de Lei nº 021/2020, de autoria da Vereadora Nina Souza,

É o que importa relatar.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 21/2020.

Este é o parecer.

Natal/RN, 21 de abril de 2022.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora

2

3